

Recurso Especial Nº 85.683 – SP
(Registro nº 96.0001640-2)

Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves

Recorrente: Shirley Mary Arcifa.

Recorrido: Antônio da Silva Cabral

Advogados: Drs. Maria Celeste Cardozo Saspadini e outros, e Antônio Carlos Marcondes Machado e outros

EMENTA: Alimentos. Renúncia. Divórcio. É válida e eficaz a cláusula de renúncia a alimentos (“não ficou estabelecida qualquer cláusula que obrigava o ex-marido a prestar alimentos à ex-mulher”, segundo o acórdão recorrido), em acordo de separação. Quem renuncia, renuncia para sempre. O casamento válido se dissolve pelo divórcio. Dissolvido o casamento, desaparecem as obrigações entre os então cônjuges. A mútua assistência é própria do casamento. Ilegitimidade de parte ativa da mulher para a ação. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Costa Leite.

Brasília, 28 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente. Ministro Nilson Naves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão assim ementado, *verbis*:

“Alimentos – Por ocasião do divórcio não ficou estabelecida qualquer cláusula que obrigava o ex-marido a prestar alimentos à ex-mulher. Com efeito, uma vez dissolvido o vínculo matrimonial pelo divórcio (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.515/77, rompidos ficam, pois, todos os liames entre os cônjuges, marido e mulher – que não são parentes – passam a ser pessoas estranhas para as quais não subsiste o dever de mútua

assistência própria do casamento. Portanto, a autora agravada é parte ilegítima. Recurso provido.”

Valendo-se dos arts. 233 - IV, 401 e 404 do Cód. Civil, e dos arts. 642 - IV do Cód. de Pr. Civil e 29 da Lei nº 6.515/77, bem assim apresentando dissídio jurisprudencial, alega a autora, em resumo, que:

“1. Não houve renúncia absoluta do direito alimentar da Recorrente, por ocasião da separação consensual do casal, com o Recorrido, convertida esta em divórcio;

2. A renúncia constante da separação e do divórcio é condicionada à temporariedade, portanto, a exigibilidade deste direito restou apenas e tão-somente suspensa.

3. E ainda que assim não fosse, irrenunciável direito de ordem pública, decorrente do dever conjugal não desfeito pela separação, que pode deixar de ser exercido, mas se houve desistência, só se tornará reclamável, provada a inocência e a pobreza da alimentanda, considerando-se sua renúncia.”

Foi o recurso assim admitido:

“2 – O recurso reúne condições de admissibilidade em parte.

Os artigos 233, inciso V, e 401 do Código Civil, 642, inciso IV, do Código de Processo Civil e 29 da Lei Federal nº 6.515/79 não foram apreciados pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional, obstando sua admissão a Súmula nº 282 do E. Supremo Tribunal Federal.”

.....
“A divergência pretoriana não foi demonstrada analiticamente com o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que transcrições das ementas dos acórdãos arrolados como divergentes não bastam para a demonstração analítica do dissenso (cf. REsp nº 4.003-CE, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo**, in DJU de 19.11.90, pág. 13262; REsp. nº

13.981-DF, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 9/3/92, pág. 2536; REsp nº 33.742-6-SP, Rel. Min. **Fontes de Alencar**, DJU de 14/06/93).

Demais, os acórdãos arrolados como paradigmas pela corrente são desta Corte, circunstância essa impeditiva da subida do recurso pela divergência (Súmula 13 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Configuram-se presentes, porém, os pressupostos de admissão do recurso, devendo ele ser processado para que o E. Superior Tribunal de Justiça possa pronunciar-se a respeito da afronta ao artigo 401 do Código Civil.

A matéria legal controvertida se refere à questão da renunciabilidade dos alimentos pelos cônjuges e foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do questionamento.

Há expressa indicação do dispositivo legal tido como violado, não se vislumbrando, nesse particular, a incidência de qualquer veto regimental ou sumular.

Não vislumbro a incidência da Súmula 283 do E. Supremo Tribunal Federal. E isso porque, se afastada a tese da renunciabilidade dos alimentos pelos cônjuges, adotada pelo acórdão recorrido, o recurso poderá ser provido.

3 – Ante o exposto, admito em parte o recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Nilson Naves** (Relator): Em 1977, marido e mulher se separaram amigavelmente, quando a mulher renunciou ao recebimento de pensão, provisoriamente, “uma vez que em razão de seu trabalho, percebe o bastante para se manter”, fl. 24. Em 1980, a separação judicial foi convertida em divórcio. Nada se alterou quanto aos alimentos. Daí, examinando o agravo de instrumento, ter o acórdão reputado a mulher parte ilegítima, consoante os fundamentos resumidos na sua ementa (ver o relatório). Eis o seu inteiro teor, fls. 50/55 (lê).

Na 2ª Seção, à qual compete o julgamento desses feitos, os seus precedentes têm reputado válida e eficaz cláusula de renúncia. Segundo a ementa do REsp-9.286, “Renunciando o cônjuge a alimentos, em acordo de separação, por dispor de meios para manter-se, a cláusula é válida e eficaz, não poden-

do mais pretender seja pensionado”, Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 11.12.91. No mesmo sentido, REsp’s 8.862, 17.719 e 48.550.

Por aí se vê que o art. 404, segundo o qual “Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar ao direito a alimentos”, não há aqui de vir a pêlo, ante os significativos precedentes da 2ª Seção deste Tribunal, que admitem que o cônjuge pode renunciar o direito a alimentos. Aliás, uma vez dissolvido o casamento, o que acontece pelo divórcio, nem mais há que se falar em cônjuges.

No caso sob exame, alega a recorrente que “não renunciou expressamente aos alimentos, mas tão-somente, dispensou-os naquela oportunidade, já que, pelo fato de exercer atividade remunerada, tinha condições de suprir suas necessidades essenciais”, fl. 61. De acordo com a petição inicial, a autora fora dispensada do trabalho em 1992, “não lhe sendo possível reintegrar-se no mercado de trabalho face a sua faixa etária”. Foi a ação proposta em 1994.

Relativamente a esse lado da questão, tenho dois motivos para não acolher a súplica da recorrente. Primeiro, quanto ao conceito de renúncia, no sentido de recusar, desistir de, abdicar, que é o caso em comento. Não creio que a renúncia aos alimentos possa ter caráter temporário. Quem renuncia, renuncia para sempre. É caminho sem volta. Segundo, e o que me parece mais importante, é que pelo divórcio fica dissolvido o casamento e, *ipso facto* e *ipso iure*, também desaparecem as obrigações entre os cônjuges, que nem mais cônjuges são, pois ex-marido e ex-mulher. Confira-se o acórdão, dispondo com exatidão:

“Com efeito, uma vez dissolvido o vínculo matrimonial pelo divórcio (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.515/77, rompidos ficam, pois, todos os liames entre os cônjuges, marido e mulher – que não são parentes – passam a ser pessoas estranhas para as quais não subsiste o dever de mútua assistência própria do casamento. Daí que, independente da possibilidade ou não de dispensa ou renúncia aos alimentos, não tem a ex-mulher legitimidade para reclamar do ex-marido o pagamento de pensão alimentícia.

Esta é a lição de **Yussef Said Cahali** (*Dos Alimentos*, RT, 2ª edição, pág. 348):”

O meu voto é pelo não-conhecimento do recurso, em face da lei federal não ter sido contrariada, e não ter sido demonstrada a divergência. Não conheço, portanto.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, tenho entendido, também, e, aliás, foi citado um precedente de que fui o Relator, que ocorrendo a renúncia, – e a renúncia pode ocorrer, já que são irrenunciáveis apenas os alimentos derivados do vínculo de parentesco, e marido e mulher não são parentes – não é dado ao renunciante, posteriormente, vir a pedir alimentos.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Recurso Especial Nº 94.640 – DF *(Registro nº 96.0026262-4)*

Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria

Recorrida: Sandra Maria de Lima

Advogados: Gustavo César de Barros Barreto e outros, e Antonio Barbosa da Silva

EMENTA: *Promessa de compra e venda. Restituição das importâncias pagas. Cláusula de decaimento de 90%. Modificação judicial.*

Na vigência do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula de decaimento de 90% das importâncias pagas pela promissária-compradora de imóvel.

Cabe ao juiz alterar a disposição contratual, para adequá-la aos princípios do Direito das Obrigações e às circunstâncias do contrato.

Ação proposta pela promissária-compradora inadimplente. Artigos 51 e 53 do CODECON. Art. 924 do C. Civil.

Recurso conhecido e provido, para permitir a retenção pela promitente-vendedora de 10% das prestações pagas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.